ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL: O PAPEL DAS FAKE NEWS NA TRAGÉDIA CLIMÁTICA DO RIO GRANDE DO SUL

FREEDOM OF EXPRESSION AND CIVIL LIABILITY: THE ROLE OF FAKE NEWS IN THE CLIMATE DISASTER OF RIO GRANDE DO SUL

Ana Paula Batista[1]
Irineu Francisco Barreto Júnior[2]

Resumo:

O presente artigo analisa o fenômeno das fake news sob a perspectiva da comunicação política e da responsabilidade civil, com ênfase na tragédia das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024. Sustenta-se que as fake news configuram uma estratégia sofisticada e contínua de manipulação política, que transcende os períodos eleitorais e compromete a qualidade do debate público. Com base no conceito de pós-verdade, evidencia-se como a desinformação é potencializada no ambiente digital por meio da hiperconectividade e da perda das fronteiras entre o real e o virtual. O artigo apresenta a classificação dos diferentes tipos de desinformação e exemplifica a propagação de conteúdos falsos durante a crise no Rio Grande do Sul, demonstrando como tais práticas dificultaram ações de socorro e agravaram a crise humanitária. No campo jurídico, discute-se a insuficiência das normas atuais para conter a disseminação de fake news em contextos de calamidade pública, bem como a necessidade de regulamentação específica para o ambiente digital. O estudo analisa dispositivos do Código Civil e projetos de lei em tramitação que buscam responsabilizar civilmente agentes produtores e disseminadores de desinformação. Conclui-se que, diante da amplitude e velocidade de disseminação das fake news, é imprescindível a construção de instrumentos jurídicos eficazes que conciliem a liberdade de expressão com a proteção de direitos difusos e coletivos, especialmente em situações de emergência. A tragédia do Rio Grande do Sul revela a urgência da adoção de políticas públicas que visem mitigar os impactos da desinformação, protegendo tanto a esfera individual quanto os interesses coletivos fundamentais da sociedade.

Palavras-chave: *Fake News*; Desinformação; Mudanças Climáticas; Inteligência Artificial; Sociedade da Informação.

Abstract:

This paper analyzes the phenomenon of fake news from the perspective of political communication and civil liability, with a focus on the 2024 flood disaster in Rio Grande do Sul. It argues that fake news constitutes a sophisticated and ongoing strategy of political manipulation that transcends electoral periods and undermines the quality of public debate. Based on the concept of post-truth, the study highlights how disinformation is amplified in the digital environment through hyperconnectivity and the blurring of boundaries between the real and the virtual. The article presents a classification of different types of disinformation and exemplifies the spread of false content during the Rio Grande do Sul crisis, demonstrating how such practices hindered rescue efforts and

[1] Formada em Multimídia Digital pela UNISUL/SC. Master em Ciências do Consumo pela ESPM. Atua na área de tecnologia há 20 anos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação (PPG Direito da Sociedade da Informação, FMU).
[2] Pós-Doutor em Sociologia pela USP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação e do curso de graduação em Direito da FMU/SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade e do Centro de Ciência de Dados para Estatísticas Públicas (CCDEP-FAPESP). Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq Ética e Fundamentos Jurídico-Políticos na Sociedade da Informação.

worsened the humanitarian crisis. In the legal field, the paper discusses the inadequacy of current regulations to contain the dissemination of fake news during public emergencies, as well as the need for specific regulation of the digital environment. It analyzes provisions of the Brazilian Civil Code and ongoing legislative projects aimed at holding agents responsible for the production and dissemination of disinformation. The study concludes that, given the speed and reach of fake news dissemination, it is imperative to develop effective legal instruments that balance freedom of expression with the protection of diffuse and collective rights, particularly in emergency situations. The Rio Grande do Sul disaster highlights the urgent need for public policies designed to mitigate the impacts of disinformation, safeguarding both individual rights and fundamental collective interests.

Keywords: *Fake News; Disinformation; Climate Change; Artificial Intelligence; Information Society*.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o fenômeno das Fake News e sustenta que esses teores não devem ser compreendidos apenas como simples inverdades, mas como uma sofisticada estratégia de comunicação política que transcende os limites temporais dos períodos eleitorais, instaurando um estado de guerra permanente, saturando a agenda política e comprometendo a qualidade do debate público. No contexto brasileiro contemporâneo, a desinformação política manifesta-se de forma contínua, refletindo-se no cotidiano das redes sociais, dos aplicativos de mensagens instantâneas e das plataformas de compartilhamento de vídeos. Independentemente dos resultados das futuras eleições, a tendência é que a desinformação persista como um elemento corrosivo do debate público, empenhando-se em minar as bases da democracia. Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma análise rigorosa do fenômeno e da formulação de estratégias eficazes para a mitigação de seus efeitos.

De acordo com a definição do Cambridge Dictionary[3], "*fake news*" significam "(...)histórias falsas que parecem ser notícias, divulgadas na Internet ou através de outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como uma piada". Pós-Verdade (*post-truth*, em inglês) é um adjetivo definido pelo dicionário Oxford[4] como "relacionado ou denotando circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal". É o que se observa na sociedade atual, onde emoções e opiniões são mais importantes na avaliação de uma informação, justamente porque visam reforçar uma ideia de mundo pré-concebida. Em um cenário de Pós-Verdade, o potencial de danos das *fake*

[3] FAKE NEWS. https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news. Acesso em 27 jun. 2024.
[4] POST-TRUTH. https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth. Acesso em 27 jun. 2024.

news têm se tornado cada vez maior devido à amplitude e velocidade de propagação possibilitadas pelos meios digitais.

No Brasil, declina a confiança nos meios de notícias tradicionais. Cerca de 43% das pessoas entrevistadas em pesquisa de 2023 do Instituto Reuters, declararam não confiar nas notícias que têm acesso. Das 79% de pessoas que se informam online, 47 p.p. declararam que consomem notícias através das redes sociais. Ao mesmo tempo, cada vez menos as pessoas têm se preocupado em checar as informações que são divulgadas, e, de acordo com Lucia Santaella (2024, *on-line*), combinados com o ambiente de alta polarização política, a descentralização da informação e o ceticismo generalizado tem potencializado a produção e divulgação de fake news.

No início de maio de 2024, uma tragédia climática provocada por chuvas e enchentes desabrigaram mais de 600mil pessoas e ocasionaram ao menos 149 mortes, em 452 cidades do Rio Grande do Sul[5]. No dia 07 de maio de 2024, o Senado Federal aprovou o PDL 236/2024, que prevê o estado de calamidade pública ao Rio Grande do Sul, até 31 de dezembro de 2024. Ao menos 397 cidades tiveram decretado estado de calamidade pública e 320 declararam em algum momento situação de emergência. De acordo com CONDEC (Conselho Nacional de Defesa Civil):

Situação de Emergência é o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis (suportáveis) pela comunidade afetada. Estado de Calamidade Pública é o reconhecimento (legal) pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Nem mesmo a calamidade pública do Rio Grande do Sul foi capaz de gerar conscientização e *fake news* seguiram sendo produzidas e divulgadas em blogs e redes sociais. Em menos de duas semanas do desastre, foram mapeadas e confirmadas mais de 20 *fake news* por serviços de *fact check*[6]. O ministro da Justiça Ricardo Lewandowski afirmou[7] que as fakes news podem ter "consequências realmente dramáticas", que impedem o socorro adequado às vítimas no Rio Grande do Sul e descredibiliza o papel das forças de segurança nos resgates. Ministros do STF[8] reforçaram também a necessidade de

[5] DEFESA CIVIL ATUALIZA BALANÇO DAS ENCHENTES NO RS, 15/5 12HS. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-15-5-12h. Acesso em 15 mai. 2024.

[6] VEJA O QUE É #FATO OU #FAKE NA TRAGÉDIA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/06/veja-o-que-e-fato-ou-fake-sobre-a-tragedia-no-rio-grande-do-sul.ghtml. Acesso em 15 mai. 2024.

[7] MATOS, Maria Clara. CHUVAS NO RS: O QUE SE SABE SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/chuvas-no-rs-o-que-se-sabe-sobre-o-inquerito-das-fake-news/. Acesso em 15 mai. 2024.

[8] MARTINS, Luísa; SOARES, Jussara. PARA MINISTROS DO STF, FAKE NEWS SOBRE ENCHENTES

regulamentar as redes sociais.

2.CONCEITO E DEFINIÇÕES DE FAKE NEWS

O presente artigo parte da premissa de que as Fake News não se resumem a meras mentiras, mas configuram uma sofisticada estratégia de comunicação política que ultrapassa os períodos eleitorais, instaurando um ambiente de guerra permanente, saturando a agenda política e comprometendo a qualidade do debate público (Barreto Junior, 2022, p. 4-5). Atualmente, a desinformação política no Brasil não se restringe aos momentos eleitorais; seus efeitos são sentidos cotidianamente nas redes sociais, nos aplicativos de mensagens instantâneas e nas plataformas de vídeo. Independentemente dos resultados das próximas eleições, a desinformação tende a continuar contaminando o debate público e buscando enfraquecer a democracia brasileira, o que torna ainda mais urgente a necessidade de analisar esse fenômeno com rigor e articular ações para mitigar seus efeitos.

O ano é 2006. Ary Itnem, Consultor de RH e representante da Confraria Britânica do Abraço Corporativo (CBAC) fez sucesso no YouTube (cerca de 700 mil visualizações) quando, através de uma intervenção na Avenida Paulista, defendia que um abraço melhoraria as relações no ambiente de trabalho. Ary teve seus 15 minutos de fama - foi entrevistado por grandes veículos nacionais e por respeitados jornalistas da CBN e da Folha de São Paulo.

O fato é que a tal Confraria Britânica do Abraço Corporativo nunca existiu, nem tampouco Ary Itnem - cujo nome é "Mentira" ao contrário. Ary é o protagonista do documentário "O abraço corporativo" de Ricardo Kauffman. Na suposta página da CBAC na internet, foi publicado que, quem estivesse interessado em mais informações deveria visitar um cartório de registro de notas - onde constava na verdade um documento cujo diretor admitia que tudo não passava de uma farsa. Ricardo criou Ary e documentou toda a repercussão na mídia durante os anos seguintes, demonstrando que ninguém, nunca, foi atrás da validação dos dados apresentados, gerando inúmeras notícias falsas sobre o assunto.

Não foi a primeira vez que notícias falsas foram divulgadas. Na maioria dos casos, estas são feitas com o intuito de descredibilizar uma pessoa, especialmente em épocas eleitorais. O termo "*fake news*" foi popularizado a partir de 2016 (Ferrari, 2018, *on-line*),

NO RS REACENDEM NECESSIDADE DE REGULAR PLATAFORMAS. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/para-ministros-do-stf-fake-news-sobre-enchentes-no-rs-reacendem-necessidade-de-regular-plataformas/. Acesso em 15 mai. 2024.

situação na qual, se utilizando de redes sociais como meio para amplitude de seu alcance, Donald Trump baseou sua campanha na utilização das *fake news* para que ganhasse as eleições. Em 2017 "*fake news*" foi definida como palavra do ano do dicionário em inglês da Editora Collins.

Dessa forma, as Fake News marcam o advento de uma nova era de manipulação política, impulsionada pelas funcionalidades desenvolvidas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação, pela hiperconectividade proporcionada pela popularização dos smartphones e pelos novos padrões de sociabilidade instaurados pela Internet. Nesse contexto, as fronteiras entre o real e o virtual tornam-se indistintas, e os jogos de poder político passam a ser profundamente influenciados pelas dinâmicas estabelecidas no ciberespaço (Barreto Junior, 2021, p. 39-40).

Cumpre reiterar que, no contexto brasileiro, a tática da desinformação política encontra-se em pleno funcionamento, sustentada por uma rede de ampla capilaridade e impulsionada por diversos agentes públicos e privados que integram um verdadeiro ecossistema de disseminação de informações falsas. Mostra-se mais apropriado denominar tal prática como desinformação adversarial coordenada, caracterizada pela utilização de técnicas desenvolvidas por redes organizadas de produção e disseminação de conteúdos deliberadamente falsos, distorcidos ou caluniosos, com o objetivo de atacar adversários políticos, capturar a agenda pública, manter altos níveis de engajamento entre seguidores e influenciar, de maneira decisiva, os resultados eleitorais (Barreto Junior, 2022, p. 8-9).

2.1 TERMINOLOGIA: *FAKE NEWS, DESINFORMAÇÃO, DISINFORMATION, MALINFORMATION, MISINFORMATION*

Geralmente termos usados como sinônimos, *fake news* não pode ser traduzido como desinformação em uma forma mais ampla. Segundo Eugênio Bucci (2018, *on-line*), professor titular da Escola de Comunicações e Artes da USP, "(...)*fake news* é a falsificação em forma de notícia. Parece ser uma notícia jornalística, mas não é". Ainda de acordo com o professor "A desinformação é o efeito geral da disseminação de *fake news* e de outros recursos para enganar ou manipular pessoas ou públicos com fins inescrupulosos" Podemos dizer então que, na perspectiva de Eugênio Bucci, a desinformação é um dos resultados da disseminação da *fake news*, potencializado por um cenário de pós-verdade onde a capacidade de distinção entre fato e opinião se encontra cada vez mais prejudicada.

Também no Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação[9],

[9] MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL. Manual

programa do TSE, que tem como objetivo combater a desinformação, que afeta a integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral, o conceito "desinformação" é utilizado como um conceito "guarda-chuva" que abarca todos os diferentes contextos de desordem e manipulação informacional (*disinformation, misinformation, malinformation, fake news*.)

De acordo com o site *First Draf (*2024, *on-line),* coalizão sem fins lucrativos fundada em junho de 2015 para fornecer orientação prática e ética sobre como encontrar, verificar e publicar conteúdo proveniente da web social, *misinformation* é a divulgação de notícias falsas, sem a checagem e a veracidade de seus dados. *Disinformation* é intencionalmente falsa e tem como objetivo causar danos. Muitas vezes é motivado pelo desejo de ganhar dinheiro, ter maior influência política ou semear o caos pelo caos. Já *Malinformation* a informação é verdadeira, mas o seu compartilhamento tem como objetivo causar danos. O dano pode ser resultado do compartilhamento fora do contexto ou num ponto particularmente vulnerável para o alvo.

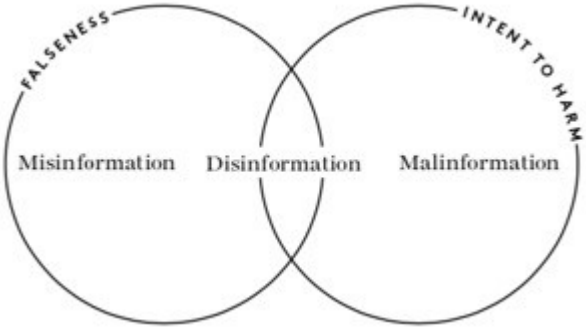


Image Credit: First Draft News "Understanding Information Disorder," https://firstdraftnews.org/long-form-article/understanding-information-disorder/

2.2 TIPOS E EXEMPLOS DE DESINFORMAÇÃO E *FAKE NEWS* DAS ENCHENTES DO RS

De acordo com o site *First Draft (*2024, *on-line*), há 7 tipos diferentes: Sátira ou Paródia, Conexão falsa, Conteúdo enganoso, Contexto falso, Conteúdo impostor, Conteúdo Manipulado, Conteúdo Fabricado.

a) **Sátira ou Paródia:** um conteúdo com objetivo de entretenimento que acaba virando uma teoria da conspiração. Em julho de 2016 um website wtoe5.news.com reportou que o Papa Francisco havia

para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. Vol. 1. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf. Acesso em 15 mai. 2024.

endossado a candidatura de Donald Trump. O que era para ser uma sátira, acabou sendo compartilhado mais de 1 milhão de vezes no Facebook. As pessoas declararam acreditar em sua manchete. O fato é que o site disponibilizava em sua página de "Sobre", uma informação dizendo que era um site de notícias fantasiosas, mas esta informação não estava sendo disponibilizada diretamente no artigo e a falta de busca da veracidade acabou gerando o grande compartilhamento como notícia verdadeira.

b) **Falsa Conexão:** manchetes sensacionalistas que não descrevem o conteúdo posto. Durante as enchentes do Rio Grande do Sul, uma notícia amplamente compartilhada dizia em sua manchete que "URGENTE: Prefeito de Canoas (RS) permite o confisco de doações através de decreto."[10] Esta manchete deturpa o fato real que é a utilização de propriedade particular, conforme previsto no Art. 5, XXV CF, que segundo o qual "no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano".

c) **Conteúdo Enganoso:** conteúdo para culpar uma questão ou pessoa. Foi divulgado um vídeo de uma mulher[11] dizendo que as doações às vítimas da enchente em Lajeado (RS) não foram liberadas para distribuição à população pois deveriam aguardar a chegada do presidente Luiz Inácio Lula da Silva na cidade. O fato foi desmentido por agências de *fact check*.

d) **Contexto Falso:** conteúdo verdadeiro compartilhado com contextos falsos. Um vídeo[12] que mostra bois sendo arrastados supostamente pela enchente do RS, mas na verdade as imagens foram feitas na passagem do furacão Hannah em 2020, que ocorreu no México. O mesmo conteúdo já circulou fora de contexto em outros

[10] PINHONI, Marina. É #FAKE QUE PREFEITURA DE CANOS ASSINOU DECRETO QUE PERMITE TOMAR DOAÇÕES PRIVADAS NO RS. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/11/e-fake-que-prefeitura-de-canoas-assinou-decreto-que-permite-tomar-doacoes-privadas-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.
[11] NASCIMENTO, Maria Eduarda. É FALSO QUE DOAÇÕES TENHAM SIDO SUSPENSAS EM LAJEADO PARA AGUARDAR LULA. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/doacoes-alimentos-lajeado-nao-foram-suspensas-lula/. Acesso em 16 mai. de 2024.
[12] MOURA, Milka. VÍDEO DE BOIS ARRASTADOS POR ENCHENTE FOI GRAVADO NO MÉXICO, NÃO NO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/gado-bois-arrastados-enchente-rio-grande-do-sul-mexico/. Acesso em 16 mai. de 2024.

países.

e) **Conteúdo Impostor:** conteúdo falso personificando alguém com credibilidade. Em 2018, Will Smith divulgou um vídeo[13] falando sobre felicidade, após sua separação da esposa Jada Pinkett Smith. Este vídeo foi dublado em português, transformando seu conteúdo em uma crítica ao público que compareceu ao show da Madonna, ao mesmo tempo que a enchente do RS estava acontecendo.

f) **Contexto Manipulado:** conteúdo verdadeiro, manipulado para ser enganoso. Erro em aplicativo de previsão do tempo[14] que mostrou ondas gigantes no Atlântico foi falsamente ligado ao desastre gaúcho.

g) **Contexto Fabricado:** histórias completamente inventadas que imitam uma notícia tradicional. Áudio compartilhado por publicação nas redes[15], divulgou que foram encontrados 2.000 corpos de vítimas das enchentes no bairro de Mathias Velho, em Canoas (RS). A Prefeitura de Canoas e o IGP (Instituto Geral de Perícias) do Rio Grande do Sul desmentiram o boato.

3.ASPECTOS JURÍDICOS

As *fake news* na tragédia das enchentes do RS, ocasionaram disseminação de desinformação e produziram danos tanto às ações da Defesa Civil, quanto em organizações de apoio da iniciativa privada. Desta forma, merece atenção dos operadores de direito, os danos causados pelas *fake news*, tanto em face da proteção à personalidade e dignidade da pessoa humana (Guimarães, 2024, *on-line*); quanto com relação à direitos coletivos, como no caso da tragédia do RS.

Projetos de Lei especificamente direcionados para apoiar a tragédia foram aprovados durante as primeiras ações de apoio ao RS, ao passo que a discussão sobre leis especificamente destinadas a contenção de *fake news* têm encontrado seus entraves

[13] É FAKE VÍDEO QUE CRITICA BRASILEIROS POR IREM A SHOW DA MADONNA DURANTE ENCHENTE NO RS. Disponível em: https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/08/e-fake-video-em-que-will-smith-critica-brasileiros-por-irem-a-show-da-madonna-durante-enchentes-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.
[14] VERIFICAMOS: É MENTIRA QUE FALSA ANOMALIA NO ATLÂNTICO CAUSOU ENCHENTES. Disponível em: https://metsul.com/verificamos-e-mentira-que-falsa-anomalia-no-atlantico-causou-enchentes/. Acesso em 16 mai. 2024.
[15] FAUSTINO, Marco. É FALSO QUE BOMBEIROS E VOLUNTÁRIOS ENCONTRARAM 2.000 CORPOS EM BAIRRO DE CANOAS. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/falso-2000-corpos-mathias-velho-canoas/. Acesso em 16 mai. 2024.

políticos, como é o caso da PL2630/2020[16]. São estes:

- PL 1.122/2021[17] - **Ementa:** Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia. **Explicação da Ementa:** Cria a forma qualificada do crime de infração de medida sanitária preventiva, punível com pena de reclusão de seis meses a três anos, quando o crime for praticado durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, por Estado ou por Município em razão de epidemia.

- PL nº 2846, de 2020[18] - **Ementa:** Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos. **Explicação da Ementa:** Cria qualificadora para o crime de peculato e hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, puníveis com pena de reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, quando a apropriação recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado ao combate de epidemia.

[16] BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%AAncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como. Acesso em 14 mai. 2024.

[17] BRASIL. Projeto de Lei nº 1122, de 2021. Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147872. Acesso em 14 mai. 2024.

[18] BRASIL. Projeto de Lei nº 2846, de 2020. Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142093. Acesso em 14 mai. 2024.

- PL nº 4129, de 2021[19] - **Ementa:** Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima.

3.2.*Fake news* e as possíveis incidências legais

Considerando a importância das redes sociais como meio de informação relevante para o consumo de notícias, é importante estarmos amparados por um arcabouço jurídico assertivo para garantir a ética e minimizar os impactos prejudiciais a acontecimentos como a ampla divulgação de falsas notícias no caso da enchente do RS. Estas notícias, quando divulgadas por veículos jornalísticos da imprensa, devem seguir o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros[20] que diz em seu Art. 2, II "a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público". No meio digital, a contenção dos danos das *fake news* tem se mostrado dificultosa.

O controle sempre se dá de forma posterior (em razão dos direitos de imprensa e livre expressão) à divulgação das notícias, o que permite sua propagação e desinformação, e com pouca eficiência, haja vista a existência de outras redes sociais, como WhatsApp que não possui forma de verificação de conteúdo (ANDRADE, 2018)

A livre expressão suportada pelo Art. 5, inciso IX da Constituição da República Federal Brasileira de 1988 que determina "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", ao mesmo tempo a artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos[21] diz que "todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão". Entendendo assim que o direito à informação compreende tanto a produção de informação quanto a divulgação e consumo de informação, que precisam estar garantidos por lei.

A lei 12.527/2001[22] estabelece que Art. 5º "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão". A dificuldade é

[19] BRASIL. Projeto de Lei nº 4129, de 2021. Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155623. Acesso em 16 mai. 2024.
[20] CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 16 mai. 2024.
[21] ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15 mai. 2024.
[22] BRASIL. Lei nº 2527, de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 14 mai. 2024.

intensificada no ambiente digital, cujo dano apresenta-se de forma potencializada pelo alcance e velocidade de divulgação das *fake news*.

Ademais, a disseminação de *fake news*, evidencia uma conduta, geralmente comissiva. De modo que, a publicação de uma notícia falsa ou que contenha elementos falsos é uma conduta humana comissiva. Vislumbra-se também a hipótese de conduta omissa no caso de responsabilidade civil jornalística pelo descumprimento do dever de verificação das *fake news*, quando veículos jornalísticos replicam *fake news* de outras mídias. (Guimarães, 2019, *on-line*).

O Código Civil buscou delimitar a responsabilidade social nos artigos 186, 187 e 927 do diploma legal. Além do ato ilícito definido pelo Art. 186 (CC). "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [...]", a lei também prevê a figura do abuso do direito no Art. 187 (CC)." Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes [...]" bem como suas sanções no Art. 927 (CC)." Aquele que, por ato ilícito (Art. 186 e 187 CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Os pontos que despertam atualmente a atenção dos juristas, se trata de danos sociais relacionados aos crimes contra a honra e os danos que atingem os direitos civis, econômicos e políticos.

O dano social apresenta uma violação do aspecto do direito difuso, sendo as vítimas indeterminadas ou indetermináveis. Desse modo, depreende-se que o dano social é aquele que atinge a sociedade como um todo ou em parte, rebaixando a qualidade de vida dos indivíduos enquanto integrantes desta sociedade. (Guimarães, 2019, *on-line*).

Na tragédia do RS, o dano perpassa a esfera social e abarca o direito difuso, uma vez que têm como seus titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

O dano coletivo enunciado pela Constituição Federal (art. 170, V), de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva.(...) Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a conduta antijurídica afeta, intoleravelmente, valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, o dano moral coletivo se configura independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico."[23]

[23] Acórdão 1245575, 00300195820168070001, Relatora Desª. MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível,

Diferentemente do que ocorre no dano individual, os valores das indenizações por dano moral coletivo não vão para pessoas específicas, mas para fundos ou instituições, de maneira que sejam revertidos em prol da sociedade.

3.2.1 PL DAS *FAKE NEWS*

Diferentemente do campo eleitoral onde já há uma lei específica para *fake news* - Lei das *fake news* - Art.323 Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965[24]) - proíbe expressamente qualquer pessoa de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado.22 de out. de 2022), não vemos o mesmo na esfera cível.

Leis especificamente destinadas a contenção de *fake news* têm encontrados entraves políticos, como é o caso da PL2630/2020[25], que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e elabora medidas de combate à propagação de material falso nas redes sociais e nos serviços de mensagens privadas, responsabilizando terceiros se não forem retiradas da internet pelo próprio provedor.

4.CONCLUSÃO

O artigo buscou trazer à luz a responsabilidade civil no que tange a produção e a divulgação de *fake news* em tragédias de esferas coletivas como no caso da enchente do RS. É conhecida a complexidade no tratamento desta questão por se tratar de meios digitais com grande potencial de alcance e do anonimato na produção de conteúdos com o intuito de desinformar.

Foram aprofundadas diferentes formas de conteúdo desinformativo e suas classificações, para que se possa exemplificar a complexidade na tratativa dos diferentes casos de produção deste conteúdo; ainda que não tenham sido incluídas neste estudo, as questões referentes à divulgação.

As *fake news* encontram no arcabouço jurídico, meios para que possam continuar

---

data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020.

[24] BRASIL. Lei nº 4737 de 1965 (Lei das Fake News). Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10574018/artigo-323-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965/noticias. Acesso em 14 mai. 2024.

[25] BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%AAncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como. Acesso em 14 mai. 2024.

causando danos não apenas morais, mas também coletivos de profundo impacto na vida das pessoas. É necessário ressaltar a necessidade de analisar, sob a ótica jurídica, o contexto do ambiente digital que estamos inseridos, de forma a garantir também o direito da liberdade de expressão.

Por fim, a exemplo do impacto das Fake News em grandes eventos de impacto como a tragédia do Rio Grande do Sul, é necessário considerar que as ações de reparação não devem se ater a impactos em determinados indivíduos, mas também quando fere um direito coletivo, especialmente em emergências e calamidade pública.

REFERÊNCIAS:

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 15 mai. 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação como Estratégia Política: *Fake News* sobre urnas eletrônicas e o ataque permanente às instituições democráticas. **Cadernos Adenauer XXII (2021), nº1 Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. *Fake News* e Discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. *In*: RAIS, Diogo (coord.). ***FAKE NEWS*: a conexão entre desinformação e o Direito.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. *Fake News* em Imagens: um esforço de compreensão da estratégia comunicacional exitosa na eleição presidencial brasileira de 2018. **REVISTA DEBATES**, Porto Alegre, v. 14, n.1, jan.-abril. 2020, p.4-35.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2527**, de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4737** de 1965 (Lei das *fake news*). Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10574018/artigo-323-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965/noticias. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria Nº 1.379, de 5 de maio de 2024**. Altera a Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, que reconhece, sumariamente, o Estado de Calamidade Pública em municípios do Rio Grande do Sul - RS. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.379-de-5-de-maio-de-2024-557708650. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 236**, de 2024. Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163344. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1122,** de 2021. Altera o art. 268 do Código Penal para criar a qualificadora do crime de infração de medida sanitária preventiva durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência, decretados pela União, Estado ou Município em razão de epidemia. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147872. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630,** de 2020 (Lei das *fake news*). Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944#:~:text=Estabelece%20normas%20relativas%20%C3%A0%20transpar%C3%AAncia,do%20poder%20p%C3%BAblico%2C%20bem%20como. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2846**, de 2020. Altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o art. 96 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar os crimes de peculato qualificado e de hipótese qualificada do crime de fraude em licitação ou contrato administrativo, quando a conduta recair sobre bens, valores ou mercadorias destinadas ao combate de epidemia, bem como para tornar as referidas condutas crimes hediondos. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142093. Acesso em 14 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4129, de 2021**. Dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155623. Acesso em 16 mai. 2024.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 16 mai. 2024.

DEFESA CIVIL ATUALIZA BALANÇO DAS ENCHENTES NO RS, 15/5 12HS. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-15-5-12h. Acesso em 15 mai. 2024.

É FAKE VÍDEO QUE CRITICA BRASILEIROS POR IREM A SHOW DA MADONNA DURANTE ENCHENTE NO RS. Disponível em: https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/08/e-fake-video-em-que-will-smith-critica-brasileiros-por-irem-a-show-da-madonna-durante-enchentes-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.

FAKE NEWS X DESINFORMAÇÃO: ENTENDA A DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS. Disponível em: https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-termos#:~:text=%E2%80%9CAs%20fake%20news%20n%C3%A3o%20existem,com%20fins%20inescrupulosos%E2%80%9D%2C%20afirma. Acesso em 15 mai. 2024.

FAKE NEWS. https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/fake-news. Acesso em 27 jun. 2024.

FAUSTINO, Marco**. É FALSO QUE BOMBEIROS E VOLUNTÁRIOS ENCONTRARAM 2.000 CORPOS EM BAIRRO DE CANOAS**. Disponível em: https://www.aosfatos.org/noticias/falso-2000-corpos-mathias-velho-canoas/. Acesso em 16 mai. 2024.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas**. Ed. Armazém da Cultura, 2018.

FIRST DRAFT. Disponível em: https://firstdraftnews.org/. Acesso em: 14 mai. 2024.

GUIMARÃES, Glayder D.P; SILVA, Michael César. **FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIGITAL: O SURGIMENTO DE UM NOVO DANO SOCIAL**. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764. Acesso em 26 jun. 2024

IONA UNIVERSITY. **Misinformation, Disinformation, Malinformation. Research Essentials**. Disponível em: https://guides.iona.edu/researchessentials/disinformation. Acesso em 15 mai. 2024.

LIVRAMENTO, Marina Tanabe; PEREIRA, Rafael. “Fake News”, **COVID-19 e Direito Penal**. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25763/20475. Acesso em 16 mai. 2024.

LUCENA, André. **O QUE DIZ A PRINCIPAL PESQUISA DE MÍDIA DO MUNDO SOBRE O CONSUMO DE NOTÍCIAS NO BRASIL**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/mundo/o-que-diz-a-principal-pesquisa-de-midia-do-mundo-sobre-o-consumo-de-noticias-no-brasil/. Acesso em 16 mai. 2024.

MARTINS, Luísa; SOARES, Jussara. **PARA MINISTROS DO STF, FAKE NEWS SOBRE ENCHENTES NO RS REACENDEM NECESSIDADE DE REGULAR PLATAFORMAS**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/para-ministros-do-stf-fake-news-sobre-enchentes-no-rs-reacendem-necessidade-de-regular-plataformas/. Acesso em 15 mai. 2024.

MATOS, Maria Clara. **CHUVAS NO RS: O QUE SE SABE SOBRE O INQUÉRITO DAS FAKE NEWS**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/chuvas-no-rs-o-que-se-sabe-sobre-o-inquerito-das-fake-news/. Acesso em 15 mai. 2024.

MATTOS, Alexandre Magalhães *et al*. **Fake News em tempo de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro.** Disponível em: https://www.scielo.br/j/ean/a/rX8qqhKsMqzYftCrKbVTkWF/?format=html&lang=pt#. Acesso em 15 mai. 2024.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA

CIVIL. **Manual para a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.** Vol 1. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145516-02-manual-para-decretacao-de-situacao-de-emergencia-ou-de-estado-de-calamidade-publica-volume-1.pdf. Acesso em 15 mai. 2024.

MOURA, Milka. **VÍDEO DE BOIS ARRASTADOS POR ENCHENTE FOI GRAVADO NO MÉXICO, NÃO NO RIO GRANDE DO SUL**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/gado-bois-arrastados-enchente-rio-grande-do-sul-mexico/. Acesso em 16 mai. de 2024.

NASCIMENTO, Maria Eduarda. **É FALSO QUE DOAÇÕES TENHAM SIDO SUSPENSAS EM LAJEADO PARA AGUARDAR LULA**. Disponível em: https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/doacoes-alimentos-lajeado-nao-foram-suspensas-lula/. Acesso em 16 mai. de 2024.

PINHONI, Marina. **É #FAKE QUE PREFEITURA DE CANOS ASSINOU DECRETO QUE PERMITE TOMAR DOAÇÕES PRIVADAS NO RS**. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/11/e-fake-que-prefeitura-de-canoas-assinou-decreto-que-permite-tomar-doacoes-privadas-no-rs.ghtml. Acesso em 16 mai. 2024.

POST-TRUTH. https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth. Acesso em 27 jun. 2024.

SAID, Flávia; CAVALCANTI, Isabela. **VEJA 12 MEDIDAS ANUNCIADAS PELO GOVERNO PARA O RS:** TOTAL DE R$50,9 BI. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/veja-12-medidas-anunciadas-pelo-governo-para-o-rs-total-de-r-509-bi. Acesso em 14 mai. 2024.

SENADO ANALISA 12 PROJETOS QUE ENDURECEM PENAS PARA CRIMES EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/senado-analisa-2-projetos-que-endurecem-penas-para-crimes-em-situacao-de-calamidade/. Acesso em 14 mai. 2024.

VEJA O QUE É #FATO OU #FAKE NA TRAGÉDIA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/05/06/veja-o-que-e-fato-ou-fake-sobre-a-tragedia-no-rio-grande-do-sul.ghtml. Acesso em 15 mai. 2024.

VERIFICAMOS: É MENTIRA QUE FALSA ANOMALIA NO ATL NTICO CAUSOU ENCHENTES. Disponível em: https://metsul.com/verificamos-e-mentira-que-falsa-anomalia-no-atlantico-causou-enchentes/. Acesso em 16 mai. 2024.